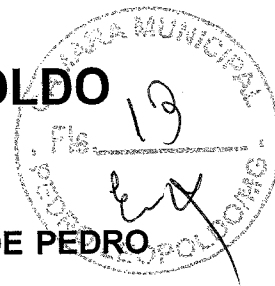


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 041/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 36/2024, QUE: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

COMISSÕES COMPETENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

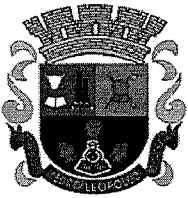
DA PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Ana Paula Santos Pereira, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo em um percentual de 3,69% (três vírgula nove por cento), tudo nos termos dos arts. 37, X da CR/88, além de retroagir, para os profissionais que recebam 70% (setenta por cento) FUNDEB, o reajuste a janeiro de 2024.

2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que a presente proposta, é a necessidade de se proceder às alterações de remuneração, primeiro, a fim de assegurar o poder de compra dos vencimentos dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, fazendo-se a revisão geral anual como preconiza a CR/88, bem como tem por objetivo central atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo frente à desvalorização do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda nacional.

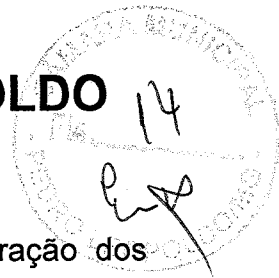
DO FUNDAMENTO

ga



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



3. Preliminarmente, insta salientar que a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos está prevista constitucionalmente, como expressamente disposto no art. 37, X, da Carta Política Nacional.¹

4. Nesse passo, nota-se que a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prescreve que qualquer alteração da remuneração do servidor será feita mediante lei específica, respeitando-se as regras e limites na legislação federal. É a dicção do artigo 49 e parágrafo único do referido estatuto.²

5. De outro lado, a Constituição Federal restringe a concessão de revisão/aumento de remuneração dos servidores à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e se à existência de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ente Federado.³

6. Vislumbra-se que em comentário ao dispositivo do art. 37, X, o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes assim se manifesta em sua obra Constituição do Brasil Interpretada:

¹ Art. 37.[...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

² Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

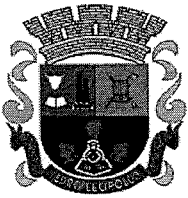
Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

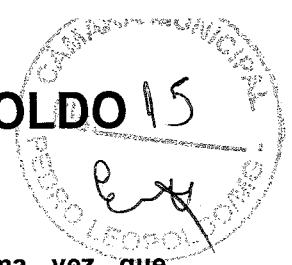
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO 15

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ressalte-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade.⁴

7. Por sua vez, oportuna a posição do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos sobre o disposto no art. 169, 1.º, da CR/88, para quem

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como na redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsão orçamentária não cubra os dispêndios. Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.⁵

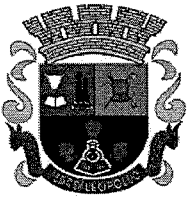
8. Neste sentido, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal.⁶

9. Vislumbra-se que a Lei Orçamentária Anual de 2024, por seu turno, aloca dotações específicas para gastos com pessoal, restando inconteste existir dotação orçamentária suficiente a fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

⁴ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2.ª Ed. São Paulo: Atlas: 2003, p. 856.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4.ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n.º 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1135.

⁶ Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



10. Destarte, quanto à revisão geral dos servidores e agentes públicos do Município, da forma proposta pelo projeto, não tem o que se opor juridicamente.

11. Entretanto, o mesmo não se pode dizer a respeito do §3º do art. 1º do Projeto, assim escrito:

§3º Os servidores integrantes da educação, remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, terão o reajuste de que trata o caput deste artigo, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2023, conforme art. 5º, da Lei 11.838/2008.

12. Isso porque houve confusão entre os institutos, pois piso salarial é diferente de reajuste geral. O que diz o art. 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, invocado pelo projeto, é o seguinte:

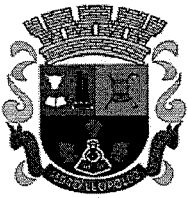
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

13. Ou seja, o que a lei prevê é a alteração do piso salarial, que nada tem a ver com reajuste geral de servidores. Tanto a alteração do piso quanto o reajuste podem ocorrer no mesmo exercício, já que se tratam de institutos diferentes.

14. Repise-se a já reportada lição do constitucionalista Alexandre de Moraes quanto ao caráter geral da revisão. A jurisprudência - em que pese emanada da Justiça Trabalhista - cristaliza a diferença entre o instituto do piso salarial e os vencimentos:

PISO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. A legislação que fixa o piso salarial e os respectivos escalonamentos não afasta o direito do empregado aos reajustes vindicados com base nos índices estabelecidos em norma legal do Município, visando a atualização pura



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



e simplesmente, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo do teto mínimo salarial assegurado à categoria dos Agentes Comunitários de Saúde.

(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, RO 110344020195030052-0011034-4020195030052. Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, publicado em 25 de novembro de 2020).

PISO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL. A atualização e adequação do piso salarial da categoria em nada afeta os reajustes salariais a serem concedidos pelo empregador, face a natureza distinta existente entre os institutos. Apelo provido ao enfoque.

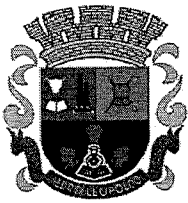
(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, RO 00110327020195030052 mg 0011032-70.2019.5.03.0052. Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, publicado em 25 de novembro de 2020).

15. Conforme exposto, há, portanto, vício técnico na proposta, salvo melhor juízo, na presente redação que utiliza do índice atual, do mês de maio (data base do funcionalismo público municipal) e retroage única e exclusivamente à uma categoria profissional, se utilizando como base a lei do piso, que como já dito, nada tem a ver com reajuste. Mesmo porque o índice de janeiro é diferente do índice do mês de maio, data base do funcionalismo municipal.

16. Em que pese haver uma discussão sobre a obrigatoriedade ou não do reajuste do piso, dado fato de se ter feito através de Portaria do MEC⁷, e não por lei - seara que não cabe discutir nesse projeto - fato é que a eventual alteração do piso, com base no art. 5º da lei 11.388/2008, ocorreria no mês de janeiro, o que não impediria, dada a natureza distinta dos institutos, da revisão geral de todos os servidores, incluindo o pessoal do FUNDEB.

17. Portanto, na forma apresentada é latente o vício ao se utilizar do instituto do piso salarial de uma categoria para retroagir o reajuste salarial para essa categoria única e exclusivamente, devendo ser suprimida do projeto e estudada

⁷ Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



outra alternativa legalmente cabível para a concessão pretendida aos servidores vinculados ao FUNDEB.

18. Quanto ao impacto financeiro, ainda que não seja exigido legalmente, conforme o art. 17, da LRF, aconselha-se sua análise para fim de se verificar o limite de despesa com pessoal.

19. Por fim, frise-se que, quanto à aplicação do índice previsto para revisão geral do funcionalismo, excetuando o parágrafo 3º do projeto de lei, o mesmo tem amparo Constitucional e infraconstitucional para a revisão geral anual da remuneração dos Agentes Públicos, respeitando-se os preceitos consagrados pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de finanças públicas 4.320/64, LDO e LOA municipais.

CONCLUSÃO:

20. Isto posto, s.m.j., excetuando a ressalva atinente ao §3º do art. 1º do projeto, já reportada amiúde, o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo, ressalta-se, no entanto, ainda que não seja exigido legalmente, aconselha-se a análise do impacto financeiro para fim de se verificar o limite de despesa com pessoal.

21. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, dependerá dos votos da maioria qualificada em 2/3, nos termos do art. 70, § 1.º, VI da LOM, de forma nominal e em turno único, como prescrito no art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de maio de 2023.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo